

Direito Constitucional II (Dia)

Turma C

12 de junho de 2026

TÓPICOS DE CORREÇÃO

- *A iniciativa legislativa popular é admissível (artigo 167.º/1 da CRP), desde que respeitados os limites legais (Lei n.º 17/2003, de 4 de junho), embora a AR não esteja obrigada a acatar esta iniciativa;*
- *A organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional é uma matéria que se integra na reserva absoluta de competência legislativa da AR (artigo 164.º/c da CRP);*
- *A lei aprovada pela AR é materialmente inconstitucional, por violação do artigo 222.º/1 da CRP;*
- *A lei de organização e funcionamento do TC reveste a forma de lei orgânica (artigo 166.º/2 da CRP), o que obrigaria ao voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções para a sua aprovação em sede de votação final global (artigo 168.º/5 da CRP), o que aqui não sucedeu (só houve 115 Deputados que votaram a favor, seria necessário que tivessem sido 116);*
- *(Além disso, em razão da matéria, a votação na especialidade deveria ter ocorrido no Plenário (artigo 168.º/4 da CRP). O caso é omissivo quanto a este ponto.)*
- *Tratando-se de lei orgânica, a Constituição estabelece um prazo de 8 dias durante o qual a promulgação é vedada (artigo 278.º/4 e 7 da CRP). O PR vetou o diploma logo no dia seguinte, podendo discutir-se se aquelas normas constitucionais apenas impedem a promulgação ou, pelo contrário, também obstam ao veto durante esse período;*
- *Seja como for, tendo o veto sido motivado por questões (aliás, fundadas) de inconstitucionalidade, o PR deveria ter requerido a fiscalização preventiva da constitucionalidade da lei junto do TC (artigo 278.º/1 da CRP);*
- *Embora a Constituição preveja a confirmação parlamentar de diplomas vetados, e o caso refira que a segunda votação até contou com mais votos favoráveis do que a primeira (120 vs. 115), tendo inclusivamente sido alcançada uma maioria*

superior à maioria absoluta, a verdade é que, por se tratar de lei orgânica, a confirmação só seria efetiva se os 120 Deputados que votaram a confirmação constituíssem pelo menos 2/3 dos Deputados presentes nessa reunião (artigo 136.º/3 da CRP), o que o caso não diz;

- *Se tiver sido esse o caso, então o PR está efetivamente obrigado a promulgar (artigo 136.º/3 da CRP), o que não sucederia se o PR tivesse seguido o procedimento constitucionalmente previsto quando o diploma que lhe é submetido para promulgação suscita dúvidas de constitucionalidade (isto é, se tivesse requerido ao TC a fiscalização preventiva da constitucionalidade), caso em que, mesmo perante uma eventual confirmação parlamentar, o PR poderia não promulgar a lei (artigo 279.º/2 da CRP);*
- *A promulgação está efetivamente sujeita a referenda ministerial (artigos 134.º/c e 140.º/1 da CRP) e a sua falta determina a inexistência jurídica daquele ato (artigo 140.º/2 da CRP), podendo, no entanto, discutir-se se se trata de um ato estritamente vinculado ou se, no caso, o Governo tinha ou não alguma margem para recusar a referenda, considerando a inconstitucionalidade da lei parlamentar promulgada;*
- *Os cidadãos não têm acesso direto ao TC em sede de fiscalização de constitucionalidade (no caso, seria fiscalização sucessiva abstrata), podendo, quando muito, dirigir-se a algum dos órgãos elencados no artigo 281.º/2 da CRP;*
- *Em qualquer caso, o sistema português de fiscalização de constitucionalidade apenas permite a fiscalização de normas jurídicas (artigos 277.º e seguintes da CRP), e não de decisões políticas (como seria o caso da oposição ou recusa da referenda ministerial), pelo que o pedido nunca seria admissível.*